



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.949444/2013-63
ACÓRDÃO	1302-008.019 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BENEFICIÁRIO INFORMADO EM CNPJ DIVERSO. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte não se restringe ao comprovante de retenção emitido em nome do beneficiário. A dedução, todavia, exige demonstração idônea de que a pessoa jurídica titular do crédito auferiu as receitas, suportou a retenção e computou os rendimentos correspondentes na base de cálculo do IRPJ.

ERRO ALEGADO DA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE PROVA CORROBORANTE.

Não se reconhecem parcelas de IRRF declaradas pelas fontes pagadoras em favor de pessoa jurídica diversa quando a recorrente não apresenta declaração retificadora das fontes, contratos, notas fiscais, comprovantes bancários, escrituração contábil ou outros elementos capazes de demonstrar a incorreção do beneficiário indicado nas DIRFs.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

O princípio da verdade material permite a ampla valoração dos elementos probatórios, mas não exonera o interessado do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito creditório. É prescindível diligência destinada a suprir prova que estava ao alcance da recorrente e não foi produzida, especialmente quando a Administração já consultou as declarações das fontes pagadoras.

INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA POSTERIOR.

A incorporação ocorrida em 2012, por si só, não comprova que receitas e retenções do ano-calendário de 2008, declaradas em favor da incorporada,

pertenceram à incorporadora nem que foram computadas na base de cálculo do imposto desta última.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Henrique Nimer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº [REDACTED] 541/0001-69, anteriormente constituída sob a forma de sociedade anônima, contra o Acórdão DRJ/JFA nº 09-75.265, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, em sessão de 15/06/2020.

O litígio decorre da análise do PER/DCOMP nº 04586.22282.301209.1.3.02-**9391**, transmitido em 30/12/2009, no qual a contribuinte declarou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, apurado sob o regime do lucro real anual, no valor originário de R\$ 1.340.696,82. O crédito foi utilizado na compensação de débitos próprios por meio do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e de declarações posteriores a ele vinculadas.

O Despacho Decisório de 04/11/2013 reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 1.297.844,86. A diferença de R\$ 42.851,96 decorreu da confirmação parcial de três conjuntos de retenções na fonte, conforme o quadro abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
22.781.264/0001-62	1708	4.827,96	2.816,31	2.011,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
54.114.475/0001-38	1708	4.827,96	2.011,65	2.816,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	1.601.815,98	1.563.791,98	38.024,00	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
Total		1.611.471,90	1.568.619,94	42.851,96	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.648.628,20

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
08.910.541/0001-69	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04586.22282.301209.1.3.02-9391	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-949.444/2013-63

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.691.480,16	29.228.545,48	488.875,26	0,00	1.750.196,37	33.159.097,27
CONFIRMADAS	0,00	1.648.628,20	29.228.545,48	488.875,26	0,00	1.750.196,37	33.116.245,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.340.696,82 Valor na DIPJ: R\$ 1.340.696,82
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 33.159.097,27

IRPJ devido: R\$ 31.818.400,45

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.297.844,86

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10968.21886.260210.1.3.02-8440

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
47.634,25	9.526,85	16.548,13

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**. Quanto aos valores de R\$ 2.011,65 e R\$ 2.816,31, sustentou que as fontes pagadoras teriam informado as retenções, por equívoco, em favor de OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S.A., CNPJ nº [REDACTED] 279/0001-78, embora os serviços houvessem sido prestados exclusivamente pela manifestante. Quanto ao valor de R\$ 38.024,00, afirmou que a retenção fora atribuída ao Banco Bradesco S.A., quando a fonte correta seria o Banco Itaucard S.A. Juntou, entre outros documentos, cópias de DIRFs e atos societários relativos à incorporação, ocorrida ao final de 2012, da pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº [REDACTED] 279/0001-78 pela interessada.

A **DRJ julgou parcialmente procedente**. Após consulta aos bancos de dados da Receita Federal, considerou comprovadas retenções em montante superior ao reconhecido no despacho decisório, inclusive a parcela de aproximadamente R\$ 38 mil atribuída ao Banco Itaucard

S.A. O colegiado de primeira instância elevou o total das parcelas confirmadas de R\$ 33.116.245,31 para R\$ 33.156.468,26, reconheceu direito creditório adicional de R\$ 40.222,95 e fixou o saldo negativo disponível em R\$ 1.338.067,81, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido:

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 40.222,95;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

No que remanesceu controvertido, a DRJ registrou que as retenções associadas às fontes pagadoras de CNPJ nº [REDACTED] 264/0001-62 e nº [REDACTED] 475/0001-38 estavam declaradas em favor de pessoa jurídica diversa e que os documentos de incorporação datavam do final de 2012, portanto posteriormente ao ano-calendário de 2008 em que ocorreram as retenções.

O quadro de evolução do crédito é o seguinte:

Etapas	Valor originário do saldo negativo
Informado no PER/DCOMP e na DIPJ	R\$ 1.340.696,82
Reconhecido no despacho decisório	R\$ 1.297.844,86
Crédito adicional reconhecido pela DRJ	R\$ 40.222,95
Total reconhecido após o julgamento da DRJ	R\$ 1.338.067,81
Diferença originária ainda não reconhecida	R\$ 2.629,01

A contribuinte interpôs **recurso voluntário**, no qual insiste no reconhecimento integral do crédito. Alega, em síntese, que os serviços que geraram as parcelas de R\$ 2.011,65 e R\$ 2.816,31 teriam sido efetivamente prestados pela recorrente, e não pela pessoa jurídica indicada nas DIRFs; que o erro teria sido cometido pelas fontes pagadoras; e que o princípio da verdade material impõe à Administração a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos. Informa saldo devedor valorado de R\$ 2.922,43 e requer o reconhecimento integral do crédito declarado e a homologação das compensações.

Após a remessa ao CARF, houve despacho de devolução em 08/12/2023, em razão de impedimento do relator então sorteado. Em 29/12/2024, os autos foram encaminhados para novo sorteio entre as turmas competentes da Primeira Seção de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, foi subscrito por representante habilitado e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

2. Delimitação da controvérsia

A controvérsia devolvida ao CARF é restrita às parcelas de IRRF de R\$ 2.011,65 e R\$ 2.816,31, declaradas pelas fontes pagadoras em favor da pessoa jurídica de CNPJ nº [REDACTED] 279/0001-78, mas que a recorrente afirma pertencerem ao seu próprio saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

As duas parcelas somam R\$ 4.827,96. A diferença originária entre o saldo negativo informado e aquele reconhecido pela DRJ, porém, é de R\$ 2.629,01, porque o julgamento de primeira instância identificou, nos sistemas da Receita Federal, outras retenções não computadas no despacho decisório, no montante líquido adicional de R\$ 2.198,95. O saldo devedor de R\$ 2.922,43 indicado no recurso corresponde à valoração do débito compensado, não ao valor originário do crédito ainda controvertido.

DO MÉRITO**3. Regime jurídico da compensação e ônus probatório**

A compensação tributária pressupõe crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170¹ do CTN. O art. 74² da Lei nº 9.430/1996 permite ao sujeito passivo utilizar crédito próprio, passível de restituição ou ressarcimento, na compensação de débitos próprios, sujeitando a extinção à ulterior homologação administrativa.

¹ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

² **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Em processos de reconhecimento de direito creditório, incumbe ao interessado demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão. Essa regra decorre diretamente do art. 36³ da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual cabe ao interessado a prova dos fatos alegados, sem prejuízo do dever de instrução da Administração.

No plano específico do saldo negativo de IRPJ, a Súmula CARF nº 80⁴ exige a demonstração cumulativa da retenção na fonte e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A Súmula CARF nº 143, por sua vez, afasta a exclusividade do comprovante formal emitido em nome do beneficiário.

Os dois enunciados devem ser interpretados de forma conjunta. A Súmula nº 143⁵ flexibiliza os meios de prova, mas não presume a titularidade do crédito nem dispensa a comprovação dos requisitos materiais. Quando o beneficiário indicado pela fonte pagadora é pessoa jurídica diversa, cabe à interessada demonstrar, por elementos objetivos e convergentes, que: (i) auferiu a receita; (ii) suportou economicamente a retenção; (iii) computou o rendimento na base de cálculo do IRPJ do período; e (iv) não houve aproveitamento do mesmo valor por terceiro.

4. Exame do conjunto probatório

No caso concreto, as DIRFs juntadas aos autos identificam a pessoa jurídica de CNPJ nº [REDACTED] 279/0001-78 como beneficiária das parcelas residuais. Em relação à fonte de CNPJ nº [REDACTED] 264/0001-62, a declaração indica retenções mensais que totalizam R\$ 2.011,65 em favor daquela pessoa jurídica. A documentação referente à outra fonte pagadora aponta situação análoga quanto ao valor de R\$ 2.816,31. Esses documentos constam, respectivamente, do conjunto de DIRFs encartado após a manifestação de inconformidade.

A recorrente sustenta que as fontes pagadoras identificaram incorretamente o beneficiário dos rendimentos, porém não apresentou documentos aptos a comprovar essa alegação, como retificações das fontes, documentos contratuais, notas fiscais, comprovantes de

³ **Art. 36.** A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

⁴ **Súmula CARF nº 80**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

⁵ **Súmula CARF nº 143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

recebimento, registros contábeis ou elementos que demonstrem o reconhecimento das receitas e das retenções e sua inclusão na base de cálculo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2008.

A ausência de prova do oferecimento das receitas à tributação é, por si só, suficiente para impedir a formação do saldo negativo, conforme a Súmula CARF nº 80⁶. Além disso, a falta de documentação comercial, financeira e contábil impede concluir que as DIRFs contêm erro de beneficiário, em vez de refletirem pagamentos efetivamente destinados à outra pessoa jurídica.

Os atos societários relativos à incorporação da OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S.A., CNPJ nº [REDACTED] 279/0001-78, pela recorrente, ao final de 2012, não alteram essa conclusão. A sucessão societária posterior pode explicar a reunião documental do grupo, mas não comprova que, em 2008, os serviços foram prestados pela recorrente, que ela recebeu os rendimentos, que suportou as retenções ou que computou as receitas em sua própria apuração do lucro real. Tampouco a pertença ao mesmo grupo econômico elimina a autonomia patrimonial e fiscal das pessoas jurídicas no período em que ocorreram os fatos.

Reconhecer o crédito apenas com base na alegação de erro criaria, ainda, risco de duplicidade, pois os autos não demonstram se a pessoa jurídica originalmente indicada como beneficiária computou as receitas ou utilizou as retenções em sua própria apuração. A certeza e a liquidez exigidas pelo art. 170 do CTN afastam solução fundada em presunção.

5. Verdade material e desnecessidade de diligência

O princípio da verdade material não se opõe ao ônus da prova do interessado. O art. 36⁷ da Lei nº 9.784/1999 atribui ao interessado a prova dos fatos alegados; o art. 37⁸ impõe à Administração a obtenção de documentos já existentes em seus próprios arquivos ou em outro órgão administrativo, quando devidamente identificados. No caso, a DRJ efetivamente consultou os bancos de dados da Receita Federal e ampliou substancialmente o crédito reconhecido. As informações obtidas, contudo, não confirmaram a titularidade das parcelas residuais pela recorrente.

A diligência não se presta a substituir a recorrente na produção de documentos empresariais que estavam sob seu domínio ou que poderiam ter sido obtidos junto às fontes pagadoras. Desde o despacho decisório, a controvérsia estava claramente delimitada à comprovação das retenções. A contribuinte teve oportunidade de juntar provas na manifestação

⁶ **Súmula CARF nº 80**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

⁷ **Art. 36.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

⁸ **Art. 37.** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

de inconformidade, durante a longa tramitação na DRJ e com o recurso voluntário. Ainda assim, não apresentou os documentos essenciais acima descritos.

No Acórdão nº 1302-007.377, de minha relatoria, a Turma negou provimento ao recurso porque, ainda que alegada ou demonstrada a retenção, não se comprovou o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80. Na apuração do IRPJ ou da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do respectivo tributo. Ainda que comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo vindicado no período.

No Acórdão nº 1302-007.400, também de minha relatoria, o colegiado reafirmou que a glosa de retenções não comprovadas encontra amparo no art. 170 do CTN e nas Súmulas nº 80 e nº 143, e que não há cerceamento quando a contribuinte pôde apresentar documentos na impugnação e no recurso:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 204. O prazo para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP é de cinco anos contados da data de sua apresentação, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Não configurada a homologação tácita no momento da ciência do despacho decisório, é legítima a análise do direito creditório dentro do prazo legal. A glosa de valores com base na ausência de comprovação de retenções na fonte encontra amparo legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito, mediante documentação idônea, nos termos do art. 170 do CTN e da Súmula CARF nº 143. Não configura cerceamento de defesa a ausência de nova intimação fiscal quando a contribuinte tem a oportunidade de apresentar documentos tanto na impugnação quanto em sede recursal, sendo admitida a juntada de documentação complementar em nome do princípio da verdade material. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80 E 173. Na apuração do IRPJ ou da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do respectivo tributo. Ainda que comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo vindicado no período.

Também não se aplica, por analogia, o Acórdão nº 1302-007.399, de minha relatoria, no qual se determinou o retorno dos autos à DRJ porque havia elementos de prova apresentados com a manifestação de inconformidade que não tinham sido examinados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À TRANSMISSÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. A retificação de declarações acessórias, como a DCTF, posteriormente à transmissão da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não impede, por si só, o reconhecimento do direito creditório, desde que a contribuinte comprove, por documentos hábeis e idôneos, a existência de crédito líquido e certo. A jurisprudência do CARF e as Súmulas nº 164 e nº 168 reconhecem a possibilidade de reapreciação do pedido de compensação nos casos em que se demonstrar erro material na declaração ou no preenchimento da DCOMP. Impõe-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise de mérito do crédito pleiteado, afastando-se o óbice jurídico inicialmente invocado. Recurso Voluntário parcialmente provido para fins de nova instrução e julgamento

No presente processo, não existe prova empresarial específica pendente de apreciação; o que há é ausência de prova dos fatos afirmados pela recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão